

---

# ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO

*AGRIBUSINESS ARBITRATION*

**Luciana Oranges CEZARINO<sup>1</sup>**

**Adhemar RONQUIM FILHO<sup>2</sup>**

**Geraldo José Ferraresi de ARAÚJO<sup>3</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.1010**

---

## **RESUMO**

Em linhas rápidas mencionará sobre o agronegócio e sua relevância para a economia brasileira. Por ser estratégico e envolver complexas questões, demanda, no caso de litígio, de soluções céleres e técnicas ao mesmo tempo, para uma justiça adequada, e, neste diapasão, a flexibilidade do Processo Arbitral, tão difundido em outros países, pode ser o adequado meio para equacionar os gargalos que o Judiciário pode trazer para contendas especializadas advindas dos Contratos do setor. Em função da aridez ainda existente na produção científica no setor e em casos práticos, abordar-se-á casuísticas que vêm a contribuir com uma maior cristalização do instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Arbitragem; Agronegócio; Contratos.*

## **ABSTRACT**

In brief lines will mention about agribusiness and its relevance to the Brazilian economy. Because it is strategic and involves complex issues, it demands, in the event of a dispute, rapid and technical

---

<sup>1</sup> Professora Adjunta da Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Gestão e Negócios. Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Uberlândia/MG.

<sup>2</sup> Professor de Direito na UNIARA, Doutorando em Administração de Organizações na FEARP-USP. Universidade de Araraquara (UNIARA) - Araraquara/SP. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP/USP), Ribeirão Preto/SP.

<sup>3</sup> Mestre em Administração de Organizações pela FEARP-USP e Consultor Administrativo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (FEA-RP/USP), Ribeirão Preto/SP.

solutions at the same time, for adequate justice, and, in this context, the flexibility of the Arbitral Process, so widespread in other countries, may be adequate. a means to address the bottlenecks that the judiciary can bring to specialized disputes arising from sector contracts. Due to the still existing aridity in the scientific production in the sector and in practical cases, it will be approached series that contribute to a greater crystallization of the institute.

**Keywords:** *Arbitration; Agribusiness; Contracts.*

## 1 INTRODUÇÃO

O agronegócio cada vez mais cresce garantindo resultados ótimos para a balança comercial brasileira pela representação significativa das exportações do setor. Este ramo da economia brasileira é integrado de atividades que englobam a produção de insumos, acondicionamento, armazenamento e a distribuição de produtos de naturezas agrícola e pecuária.

O complexo do agronegócio perfaz-se de incrementos financeiros, jurídicos e empresariais para que as operações se estruturam a níveis nacional e internacional. A complexidade de relações normalmente demanda a intervenção do Poder Judiciário, o qual, normalmente limitado pela burocracia e morosidade ínsitos, não consegue, no tempo adequado, fomentar as respostas solicitadas. De acordo com Coelho (2019) o estoque de processos pendentes ao final de 2018, em todos os órgãos do Poder Judiciário, foi de 78.691.031 ações, O total de casos novos ingressados foi de 28.052.965 processos. Em 2018, 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, sendo 3,7 milhões de sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual.

Para equacionar distorções e desafogar o Judiciário, em 1996 entra em vigor a Lei n.º 9.307/1996, a Lei de Arbitragem (LaB), a qual visa a eliminar o excesso de lides naquele Poder. Existe uma diversidade de instrumentos do agronegócio que podem ser equacionada pela LaB, como os contratos agrários de arrendamento e de parceria rural, *commodities*, divisões de terras, condomínios rurais, dentre outros.

A LaB garante aos litigantes escolher que julgará as controvérsias levadas ao conhecimento do Juízo Arbitral, sendo que os julgadores estão em estrutura externa ao Poder Público e possuem técnica para apontar um julgamento correto e coerente. Demais disso, são estruturas que garantem sigilo e segurança aos que optarem pela via.

Além da Arbitragem, o Código de Processo Cível, CPC, criou a Mediação como meio para a solução de controvérsias, mediante a autocomposição também fora do Poder Judiciário. A diferença com a Arbitragem reside que esta é prevista quando da realização de um negócio/contrato, e, em sendo necessário, a demanda vai ser equacionada por árbitros e a decisão teria os mesmos efeitos que a Sentença expandida por um Juiz. Já a Mediação repousa na ideia de as partes aceitar ou escolher um terceiro que não decida, mas realiza uma intermediação para que a solução seja encontrada pelos próprios interessados em litígio.

Por tudo isso, é crescente a adoção do sistema arbitral no agronegócio, como meio para as soluções céleres e eficazes para o desenvolvimento das atividades agrárias.

A pouca literatura sobre o tema foi a sugestão para o presente exercício, o qual abordará as principais características e algumas aplicações práticas para este neófito instrumento. Utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, especialmente artigos, bem como a menção a diplomas legais de regência e algumas decisões judiciais pertinentes à abordagem.

## **1.1 METODOLOGIA**

### **1.1.1 CLASSIFICAÇÃO DE PESQUISA**

O artigo é classificado como aplicado, de acordo com Lakatos e Marconi (2001), pois identifica os principais desafios e oportunidades nas relações contratuais no agronegócio.

### **1.1.2 INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS**

A construção do referencial foi realizada pelo levantamento bibliográfico por meio de artigos nas bases de dados da *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, *Web of Science* e *Science Direct* Conjura pela busca de palavras-chave, como: agronegócio; gestão de contratos; contratos no agronegócio brasileiro e arbitragem.

Além disso, foi realizado um estudo com as câmaras de arbitragem da cidade de Ribeirão Preto da cidade de Araraquara.

### 1.1.3 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

O presente artigo é considerado um estudo formal. Além disso, como não há controle sobre os argumentos expostos pelas camaras de arbitragem de Ribeirão Preto e Araraquara, logo, o artigo é considerado *ex post facto*.

O objeto do estudo é considerado descritivo, pois descreve o atual cenário da gestão de contratos no agronegócio brasileiro, sua sinistralidade e a importância das camaras de arbitragem

No que se refere ao tempo de estudo, a presente pesquisa é considerada transversal, dado que o levantamento bibliográfico e dos dados junto as camaras de arbitragem se deram em um único momento, e também é considerada uma pesquisa realizada em campo a partir da rotina real dos entrevistados.

O quadro 1 sintetiza os descritores metodológicos.

**Quadro 1.** Descritores metodológicos

<b>Categoria</b>	<b>Tipo</b>
Grau em que a questão de pesquisa foi cristalizada	Estudo formal
Poder do pesquisador de produzir efeitos nas variáveis que estão sendo estudadas	<i>Ex post facto</i>
Objeto de estudo	Descritivo
Dimensão de tempo	Transversal
Ambiente de pesquisa	Ambiente de campo
Percepção do participante das atividades de pesquisa	Rotina real

Fonte: Autores (2020)

### 1.1.4 ANÁLISE DE DADOS

De posse dos dados coletados junto à revisão bibliografia e as entrevistas semiestruturadas aplicou-se a análise do discurso, que tem a pretensão de interrogar os sentidos estabelecidos em diversas formas de produção, que podem ser verbais e não verbais, bastando que sua materialidade produza sentidos para interpretação (CAREGNATO; MUTTI, 2006).

## 2 AGRONEGÓCIO

Tudo o que cerca o agronegócio demanda relativo tempo para concretização como a plantação, a colheita, a produção, a exportação, sendo que estes fatores envolvem questões de natureza contratual, societária e até familiar, e tudo pode afetar a produtividade. Quanto mais, existe firme fiscalização de órgãos governamentais, de toda a ordem, como tributária, trabalhista, sanitária, o que agrava a complexidade do setor.

Não se confunde com a ciência Direito Agrário, a qual, de acordo com Taveira (2019), é um

Conjunto de normas (regras e princípios) responsável por disciplinar as relações jurídicas agrárias (homem-homem / homem-terra), tendo por objeto a atividade agrária e visando compatibilizar a produtividade com a preservação e conservação dos recursos naturais (desenvolvimento sustentável)

O conceito de agronegócio consta inclusive do Projeto de Lei do Novo Código Comercial (PL n.º 487-2013), em seu art. 681, de acordo com Parra (2019, p.65):

rede de negócios que integra as atividades econômicas organizadas de fabricação e fornecimento de insumos, produção, processamento, beneficiamento e transformação, comercialização, armazenamento, logística e distribuição de bens agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, bem como seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Perfaz-se uma cadeia de atividades que se complementam para buscar maior produtividade e que os respectivos produtos possam ter adequada destinação, agregando valor a todos na cadeia, como produtores, trabalhadores, exportadores, Estado, dentre outros. No entanto, este plexo

empresarial tem de ser regulado com afinco, visto a expressiva representatividade junto ao PIB nacional, principalmente produzindo alimentos para o consumo interno e para a exportação.

Feitosa (2015) traça excelente quadro acerca do setor:

Neste cenário de eficiência na produção e otimização de resultados e, sobretudo, diante do que o setor desempenha para a manutenção de saldos positivos na balança comercial, é notório o descontentamento no agronegócio, quando se esbarra com a complexidade e a morosidade do Poder Judiciário, prejudicando a resolução de conflitos e trazendo uma forte sensação de descrença em relação ao desempenho da Justiça comum. Este cenário pode trazer prejuízos galopantes para a esfera dos agronegócios, além de se constituir como uma trava regulatória.

O conflito de interesses é inerente a qualquer das atividades empresariais. Contudo, pelo excessivo número de atores envolvidos na cadeia produtiva do agronegócio, essa relação pode gerar inseguranças jurídicas que podem deixá-la ainda mais propensa à litigiosidade. Dessa forma, não há dúvidas de que a arbitragem traz alternativas para desafogar a Justiça e conferir às partes mais celeridade, eficiência e economicidade para a resolução das controvérsias, garantindo mais força ao agronegócio.

O agronegócio representa, já há muito tempo, praticamente um quarto do Produto Interno Bruto. De acordo com a Confederação Nacional da Agricultura (2019), a CNA, destaca relevância do setor em números da produção e exportação do agronegócio em 2017:

Principais Produtos	Ranking Mundial		Part. no Comércio Internacional (Exportações)
	Produção	Exportação	
Açúcar	1º	1º	48%
Café	1º	1º	27%
Suco de laranja	1º	1º	76%
Soja em grãos	2º	1º	43%
Carne de frango	2º	1º	42%
Carne bovina	2º	1º	20%
Milho	3º	2º	20%
Óleo de soja	4º	2º	12%
Farelo de soja	4º	2º	22%
Algodão	5º	4º	8%
Carne suína	4º	4º	11%

Quadro 2. Principais produtos de exportação do agronegócio brasileiro em 2017. Fonte: CNA (2019)

O avanço atingido pelo agronegócio brasileiro nos últimos anos, retratado acima, traz muito otimismo acerca do quanto este setor pode evoluir. Sarto (2019) traz um apanhado destas condições benéficas do ramo negocial:

O Brasil possui um complexo sistema agroindustrial, que envolve desde políticas agrícolas, regimes especiais de contratação, mercados agroindustriais sucroenergético, até princípios contratuais e contratos agrários e títulos do agronegócio.[...]. Especialistas afirmam que esses resultados se devem a fatores característicos, tais como: (a) condições climáticas favoráveis; (b) condições de água; (c) profissionalização do homem do campo; (d) localização favorável para a exportação; (e) grande área de cultivo.

Com o crescimento populacional, com aproximadamente 8 bilhões de pessoas em 2025, a demanda por alimentos crescerá sendo fonte de oportunidade para o agronegócio brasileiro, mas, também, de entraves e complexidades. Desta feita, as necessidades continuaram ilimitadas, mas os recursos limitados, foco do estudo de Economia Robbins (2013). E se esta é a ciência dos recursos escassos, a produtividade na produção dos alimentos no agro mundial e nacional será fundamental.

Timm (2005, p.9) relata a imensidão de relações do agronegócio, o qual envolve “M&A, compra e aluguel de terras rurais, contratos comerciais (JV), compra e venda de insumos (sementes, adubo, irrigação), produção (implementos agrícolas), transferência de tecnologia, transporte, exportação, importação, alimentos, bebidas”. Acrescentando ao professor, pode-se citar contratos de financiamento rural, superfície, usufruto, divisão de terras, servidões, questões societárias e de acionistas, dentre outros.

### **3 DA ARBITRAGEM**

A LaBinovou o ordenamento jurídico brasileiro ao dar autonomia a um sistema externo ao Judiciário, visto que este apenas seria instado quando houvesse não atendimento à Sentença Arbitral ou eventuais violações dos direitos indisponíveis na fase arbitral. Em momento anterior o próprio Supremo Tribunal Federal, STF, pacificou a constitucionalidade LaB, reconhecendo que o Processo de Arbitragem pode, sim, obstar que todas as questões sejam levadas a apreciação de Juízes togados.

Podem estar sob os auspícios da LaB direitos patrimoniais, aqueles quantificados em pecúnia, e disponíveis, os quais se tratam daqueles livremente alienáveis, sem necessidade de participação judicial.

Cedição que este meio de solução é alternativo, apenas se perfazendo pela vontade das partes, consoante previsão em contrato. Como vantagens deste sistema extrajudicial, tem-se:

- **Celeridade:** Pela ausência da extensa estrutura recursal no Judiciário, o qual apenas seria instado para a Execução da Sentença Arbitral – título executivo judicial, nos moldes do art. 515, VII, do CPC. Barros (2016, p.5) ressalta que “via de regra, um procedimento arbitral chega ao seu fim em menos de 2 anos e a decisão não está sujeita a incontáveis recursos”;

- **Economia:** Pelo menor tempo de tramitação de demandas complexas, propiciando que os credores recebam mais rapidamente seus créditos bem como que os devedores não mantenham um aparato operacional para postergar o pagamento de seu débito;

- **Tecnicidade:** Visto que os árbitros indicados normalmente são especialistas no respectivo tema, afeitos às normais complexidades das relações agroempresariais, com maiores chances de um julgamento coerente e justos, ao contrário de um Juiz que possui visão mais generalista;

- **Neutralidade:** Árbitros indicados pelas partes;

- **Flexibilidade:** Princípio do Processo Arbitral, pelo qual as partes de forma conjunta com os árbitros podem adequar os procedimentos, ao contrário do Judiciário, adstritos à legalidade estrita dos procedimentos, inclusive podendo estabelecer a lei de qual país regerá a contratação e a Arbitragem, fixação dos prazos – especialmente com vistas a reduzir o tempo da contenda até a solução -, livre produção probatória, ou seja, o estabelecimento de regras menos rígidas;

- **Confidencialidade:** Em comum acordo as partes podem fixar a confidencialidade do procedimento, ao passo que no Judiciário a regra é a publicidade salvo exceções.

A morosidade das demandas judiciais é entrave para o financiamento do agronegócio brasileiro e conseqüente desenvolvimento do setor. Sobre o formato, Reis (2015, p.45) comenta acerca da especialidade do tema: “Já existem em vários países câmaras arbitrais especializadas em solução de conflitos envolvendo commodities.



Exemplos: ICA – International Cotton Association; London Sugar Association; GaftaArbitration; The Sugar Association of London; etc”

Especificamente no que se refere ao Sugar Association of London - SAL é uma organização voltada para o comércio do açúcar bruto. A presente instituição foi fundada em 1882 para estabelecer regras contratuais para o comércio internacional do açúcar bruto. A SAL fornece serviços de resolução de conflitos por arbitragem para membros e não membros da organização (SUGAR ASSOCIATION OF LONDON, 2019).

Os membros da associação são responsáveis pela elaboração dos regulamentos que estabelecem os termos do contrato para o comércio internacional de açúcar bruto. Além disso, os integrantes da SAL são responsáveis pela elaboração do regulamento para a supervisão e análise de cargas de açúcar bruto nos portos do Reino Unido e do mundo, onde as mesmas são revisadas regularmente para atender à natureza mutável do comércio internacional de açúcar em bruto (SUGAR ASSOCIATION OF LONDON, 2019)..

Empresas do mundo todo, membros e não membros, utilizam o serviço de arbitragem da SAL devido a alta qualidade das arbitragens e pelos respeitados árbitros comerciais, reconhecidos como membros líderes do comércio internacional de açúcar bruto. A SAL é o melhor exemplo moderno do sistema de arbitragem do comércio de mercadorias (SUGAR ASSOCIATION OF LONDON, 2019).

Embora as câmaras arbitrais no Brasil sejam mais recentes, de acordo com (2015, p.45):

É inegável que no Brasil também existem câmaras de Arbitragem devidamente consolidadas e com total capacidade para conduzir procedimentos arbitrais sobre matérias ligadas ao Agronegócio. No entanto, me parece que ainda não há na composição de seus integrantes número suficiente de profissionais (experts) ligados ao agronegócio. Eis um ponto a ser discutido e aperfeiçoado por todos os profissionais ligados a arbitragem e ao agronegócio.

Para as atividades negociais, que, via de regra, exigem respostas céleres, a arbitragem ou a mediação, especialmente a primeira, é meio lúdimo para a solução de conflitos de molde adequada. Seguindo os países mais desenvolvidos, o Brasil vem adotando mais regularmente este expediente, especialmente o setor empresarial, em demandas nacionais e internacionais.

Para o procedimento arbitral, as partes devem ter inserido na avença cláusula compromissória (art. 4.º, da LaB), na qual se comprometem a resolver por Arbitragem demanda advinda da contratação. Nesta, já devem constar as regras, quantos e como serão escolhidos os árbitros, idioma, legislação de regência, Câmara Arbitral, questões gerais e específicas do negócio, dentre outras condições.

As Câmaras Arbitrais representam onde tramitam os Processos de Arbitragem. Aquelas possuem estrutura própria e proferem decisões com o mesmo peso de Sentenças Judiciais, sendo responsáveis pelo sigilo dos procedimentos antes, durante e depois das contendas.

Atualmente, tem-se Câmara de Mediação e Arbitragem, CARB, instituída pela Sociedade Rural Brasileira, sendo a pioneira no Brasil. Além desta, tem-se o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, CBMA, estatuído pela Associação Comercial do Rio de Janeiro, ACRJ, bem como outras, a saber: CAM-CCBC; CAMARB, Federação das Industrias de São Paulo, FIESP e o Centro das Industrias de São Paulo, CIESP.

O sistema arbitral vem auxiliar a desafogar o Judiciário, bem como deixar matérias mais complexas ao alvedrio de especialistas. Conforme Lacerda (2017), a utilização do procedimento da arbitragem não constitui desprestígio ao poder estatal de resolução de controvérsias, o que vai ao sentido do retro exposto.

Como exposto supra, as Câmaras de Arbitragem e Mediação são impulsionadas para resolver as discussões de parceria e de arrendamento rurais, além de contratos bancários, a fim de que as partes interessadas possam levar seus objetivos empresariais para frente.

No Agronegócio, além da CARB citada acima, tem-se como Câmaras especializadas a ICA (International Cotton Association) e a GAFTA (Grain and Feed Trade Association).

### **3.1 ARBITRAGEM NO CPC**

O CPC em vigor desde 2016 apenas veio a ratificar a aceitação da solução não estatal manifestada pela Arbitragem ao reconhecer em muitos de seus artigos, estimulando esta ferramenta como forma paralela de eliminação de conflitos. Em que pese fixar que lesão ou ameaça a direito não pode ser afastada de apreciação judicial, houve a preocupação de expor a permissão da Arbitragem, com base na lei (art. 3.º, § 1.º).

No que atine ao sigilo já reportado acima nesta espécie de procedimento, ratificou-se que haverá tramitação em segredo de justiça os processos de Arbitragem, desde que a confidencialidade estipulada pelas partes seja comprovada (art. 189, IV).

Sobre o reconhecimento da Arbitragem como forma de solução de conflitos, é matéria para evitar a análise do mérito pelo Judiciário a alegação desta convenção (arts. 337, X e 485, VII). No entanto, é alegação que deve ser apresentada pela parte interessada, sendo vedado o Juiz conhecer de ofício, ou seja, sem provocação, sendo que sem aludi-la, restará o reconhecimento de renúncia ao Juízo Arbitral (art. 337, §§ 5.º e 6.º).

Reis (2018, p. 15) expõe no sentido da relevância que o CPC deu ao Processo Arbitral:

Ainda, a tendência é a de que o instituto continue a crescer nos próximos anos, impulsionado pelo Novo Código de Processo Civil (CPC), que demonstrou chancela e apoio à arbitragem, e pela recente atualização da legislação arbitral brasileira (Lei n. 13.129/15), a qual trouxe mecanismos capazes de dar ainda maior eficiência ao uso da arbitragem.

Pelo exposto, vê-se que a Arbitragem se amoldou ao arcabouço legislativo nacional ao ser reconhecido com ênfase pelo CPC, não podendo mais ser afastado como meio para pacificação de conflitos.

## **4 ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO - CASUÍSTICA**

### **4.1 DA “SOJA VERDE”**

Este caso ocorrido em Goiás demonstra o quanto a intervenção do Poder Judiciário acaba sendo deletéria em espécies de desenvolvimento de atividade empresarial. Simboliza uma hipótese na qual a solução extrajudicial seria mais adequada para equacionar a contenda.

No aspecto, os produtores de soja eram financiados por grandes empresários, tendo o valor antecipado da produção, entregando a colheita no ano seguinte. Ocorre que em determinado ano, com a valorização do

produto, os primeiros recusaram-se a entregar, ingressando com ações judiciais para revisar os contratos, alegando imprevisibilidade.

O Tribunal de Goiás julgou em favor dos produtores, liberando-os a descumprir o contrato, sem ter que entregar o convencionado. O STJ reformou a decisão (REsp. 755-124-GO), valorizando o disposto contratualmente, no entanto, como transcorreram mais de cinco anos para esta decisão do superior Sodalício, os prejuízos ao setor cristalizaram-se, como lembra Timmet *al* (op. cit., p. 17):

Com efeito, todos os outros agricultores que não haviam ingressado com ações foram prejudicados, pois os *traders* da região não mais queriam seguir fazendo a operação de compra antecipada do produto, diante do fragante risco de prejuízo da operação, já que caso o preço da soja no ano seguinte ao contrato fosse inferior ao pactuado, eles arcariam com a perda, e se o preço fosse mais elevado, os produtos ingressariam com ações para não cumprir o contrato.

Na prática, caso esta contenda fosse levada ao Processo Arbitral, os árbitros responsáveis pela análise e solução são mais aptos e relacionados com o tema, trazendo uma solução mais rápida, técnica e justa à disputa. Assim, para as partes, os prejuízos são menores, já que, com maior celeridade, os custos de transação reduziriam para os *stakeholders*. Complementa com exatidão Timmet *al* (op. cit., pp. 17-18) neste diapasão:

“[...] a arbitragem enseja a participação de julgadores que conhecem a prática do negócio agropecuário, permitindo uma decisão mais próxima da realidade do mercado e mais aproximada das expectativas das partes, ao contrário, muitas vezes, de uma decisão puramente legal ou jurisprudencial, que fica muito longe do código de conduta dos businessmen.”

Outro exemplo que pode ser colocado é o caso das soqueiras de cana de açúcar em terras arrendadas, de acordo com Trentini e Khayat (2018), por determinadas razões: inadimplemento, denúncia contratual, exercício direito de retomada, os contratos de arrendamento de terras para produção de cana de açúcar são extintos durante o próprio ciclo, de modo que os produtores perdem soqueiras produtivas em benefício do proprietário. Deste modo, o parceiro-produtor e arrendatário recorrem ao Judiciário para reivindicar a indenização pelas raízes de cana deixadas nas terras arrendadas. Aonde o argumento utilizado é que as soqueiras seriam benfeitorias, nos termos do artigo 95, inciso VII, do Estatuto da Terra e do artigo. 25 do Decreto Regulamentador 59.566/66.

Nos julgamentos estudados por Trentini e Khayat (2018) foram entendidos que as soqueiras não são benfeitorias, mas apenas ativo biológico essencial para a lavoura de cana de açúcar, e que por isso não podem ser indenizados, como se pode verificar do recente acórdão proferido pelo TJSP, Apelação 1000407-36.2017.8.26.0311, Des. Rel. Kioitsi Chicut, DJ em 27/03/2018.

Rescisão contratual c.c. despejo e reconvenção. Contrato de parceria agrícola. Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção. Diferimento de recolhimento do preparo recursal ao final. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Mora no pagamento das cotas de participação previstas em contrato. Ausência de direito à indenização por benfeitorias e de retenção ou mesmo previsão contratual quanto à compensação futura. Possibilidade de apuração do preço pela via da liquidação, segundo termos do contrato. Medida apta a minorar os prejuízos suportados pelos parceiros outorgantes. Resolução que decorre do inadimplemento. *Soqueiras que não integram conceito de benfeitorias. Componente do cultivo.* Majoração dos honorários. Recurso não provido, com observação. O fato de estar a empresa em recuperação, por si só, não implica em direito à gratuidade.

Mesmo os pedidos de indenização fundamentados na recuperação dos investimentos específicos (artigo 473, parágrafo único, do Código Civil) são afastados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, eis que raramente os contratos de arrendamento e/ou parceria são extintos em razão de rescisão unilateral.

Embora o Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com Trentini e Khayat (2018), tenha acertado em suas decisões, as soqueiras deixadas no imóvel poderão ser reutilizadas pelo proprietário do imóvel rural, o que, em certa medida, seria o aproveitamento dos recursos investidos pelo arrendatário. Ante ao presente cenário, é necessário viabilizar o pagamento pelas soqueiras a partir de instrumentos contratuais com cláusulas expressa neste sentido, podendo, destacar este direito para as hipóteses de inadimplemento do contrato por parte do parceiro produtor ou arrendatário.

#### **4.2 O CASO FERRUZZI**

De acordo com Claudio (2019) há 30 anos ocorria um dos maiores casos de manipulação de preços no mercado de soja comandado

pela Ferruzzi. que elevou artificialmente os preços no mercado futuro no *Chicago Mercatile Exchange Group*.

No início da década de 1990, a Ferruzzi tinha como ativos cerca de US\$ 29 bilhões e aproximadamente 52 mil funcionários. Todavia, a recessão europeia, com o aumento das taxas de juros e crise cambial de setembro de 1992 foram apontadas como justificativas para o prejuízo crescente do grupo, a onde a dívida passou de US\$ 7,9 bi em 1990 para US\$ 15,5 bi em 1992 (CLAUDIO, 2019).

Ante a crescente crise financeira, a empresa começou a construir um significativo volume de estoque físico de soja nos pontos de entrega do contrato futuro de soja da atual *Chicago Mercatile Exchange Group*, aonde de acordo com Claudio (2019).

Através de aquisições a vista e de recebimento de posições compradas no mercado futuro carregadas até o vencimento. Além disso, a companhia montou grandes posições compradas nos futuros de maio e julho de 1989, coincidentemente auge da entressafra norte americana. Esses dois fatores davam naturalmente poder de manipulação de preço à Ferruzzi. Logo a concentração nos pontos de entrega e no mercado futuro pouco antes do encerramento do vencimento em julho/89 elevou os preços, uma vez que a Ferruzzi não zerava as posições futuras esperando entregas. Com isso os vendedores se viam impedidos de zerar suas posições futuras e tinham dificuldade de entregar a mercadoria em função da escassez de espaço disponível em relação ao volume de contratos em aberto. Os preços dos futuros subiram além do mercado a vista.

Ainda, de acordo com Claudio (2019), diante das dificuldades em depositar a soja nos pontos de entrega para liquidação física, os vendedores tentaram vender suas posições futuras financeiramente, ou por diferença, conseqüentemente, o comprador provoca uma alta nos preços para dar liquidez aos referidos vendedores, objetivo fundamental da Ferruzzi em construir um significativo volume de estoque físico de soja nos pontos de entrega do contrato futuro de soja da atual *Chicago Mercatile Exchange Group*.

#### **4.3 CONTRATOS NO AGRONEGÓCIO E ARBITRAGEM**

O agronegócio, impulsionado em muito nos últimos anos, apresenta um grau elevado de complexidade em suas operações,

especialmente com os investimentos na infraestrutura e na logística, muitas fusões, emissões de CRA's, certificados de recebíveis agrícolas, dentre outros. Estas disputas que advém destas profundas atividades empresariais nem sempre poderão ser solucionados pelo Judiciário, o qual não detém a tecnicidade e a flexibilidade que o Processo Arbitral pode acolher.

Sobre as contendas que exsurtem desta natureza de contrato, Nunes (2018, p. 25-26) giza:

As disputas decorrentes das relações contratuais acima exemplificadas podem ser das mais diversas: pretensões sobre reequilíbrio econômico-financeiro ou sobre alteração da base objetiva do negócio jurídico; disputas sobre precificação em operações de fusão e aquisição; disputas sobre a precificação em contratos de compra e venda de determinado insumo agrícola (cana-de-açúcar, por exemplo), entre outras.[...] Outro bom exemplo seria uma disputa ocorrida no âmbito de um contrato de fornecimento de bagaço da cana-de-açúcar, destinado à geração de energia renovável. Não raro, em casos desse tipo, surgem discussões acerca da qualidade do bagaço da cana, o que poderá ensejar uma profunda discussão técnica acerca, por exemplo, do poder calorífico específico da cana. Tais discussões podem resultar em divergências acerca de uma eventual má performance de uma usina geradora de energia elétrica, culminando na formação de um litígio.

Dada a especificidade, a eficiência da solução arbitral justificar-se-á quanto mais conhecimentos detiver a câmara arbitral, no que se refere às demandas próprias e comuns do setor do agronegócio. No caso da CARB, existe a preocupação de uma especialização aos empresários do agronegócio, garantindo (REIS, 2005, p. 45)

grau de autonomia às partes na definição do procedimento que permite seja alterado, consagrando uma das principais vantagens da arbitragem, qual seja, a flexibilidade de regras esculpidas à luz dos anseios das partes para o caso concreto, desde que não viole a ordem pública e bons costumes.

#### **4.4 MERCADO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS**

*Commodities* são produtos primários, com produção em alta quantidade e demanda mundial, podendo ser armazenados e entregues,

podendo ser negociados em contratos e em Bolsa, em níveis nacional e internacional. De acordo com a FIOCRUZ (2019):

Commodities são produtos de origem agropecuária ou de extração mineral, em estado bruto ou pequeno grau de industrialização, produzidos em larga escala e destinados ao comércio externo. Seus preços são determinados pela oferta e procura internacional da mercadoria. No Brasil, as principais commodities são o café, a soja, o trigo e o petróleo.

Como exemplos destas, têm-se grãos (trigo, milho, dentre outros), farelos (muito usados para rações animais), óleo, gordura vegetal, sementes oleaginosas (como a soja). Correspondendo a grande parte das exportações brasileiras, para uma pouca diversidade de países, oscilações geram solavancos graves à economia nacional, sendo um setor sensível e estratégico para o Brasil,

Por outro lado, as commodities ainda têm participação relevantíssima nas exportações brasileiras, por força de uma “reprimarização” ou “especialização reversa” de sua pauta de exportações, isto é, com a proeminência de bens primários em detrimento aos bens de média e alta tecnologia (RONQUIM, 2015, p. 33)

É perfeitamente adotável a Arbitragem como solução para a contenda das commodities agrícolas, tratando-se de direito patrimonial e disponível. Trata-se de uma realidade nova, mais difundida a nível internacional, como relembra Oliveira (2017, p. 62-63)

[...] a utilização da arbitragem no mercado de commodities agrícolas ainda se encontra em um estágio incipiente. No entanto, é possível se verificar a existência de diversos procedimentos arbitrais envolvendo partes brasileiras, sediados fora do Brasil, envolvendo a comercialização das mais diversas commodities.

#### **4.5 DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL**

Trata-se de contrato agrário pelo qual alguém cede a outrem imóvel rural para o uso e gozo por parte deste, com prazo fixado ou não, a fim de que este possa explorá-lo com fim agrícola, pecuário, extrativista ou agroindustrial, incluindo todas as benfeitorias na propriedade existente, em troca de aluguel ou retribuição a ser adimplida ao proprietário. Esta concepção está em assonância com o art. 3.º, do DET:



Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Trata-se de, praticamente, um contrato de aluguel do prédio rústico, ou seja, para a realização de uma atividade agrícola.

As figuras presentes nesta espécie contratual são o arrendador, aquele que é proprietário ou possuidor do imóvel e responsável pela cessão ao arrendatário, aquele que exercerá a atividade econômica mediante a retribuição avençada (art. 3.º, § 2.º, do DET). O objeto da avença é o imóvel cedido para uso e gozo do arrendatário, o qual não poderá alterar a destinação descrita no contrato unilateralmente, a fim de que não incorra em causa de rescisão contratual e outras consequências.

Quanto às hipóteses de remuneração, poderá o arrendamento ser pago em dinheiro ou em quantidade de produtos que equivalha à quantia do aluguel (art. 18, do DET).

No que atine aos prazos, é desvelado observar que o arrendamento deverá findar-se depois de ultimada a colheita, salvo caso de força maior, hipótese na qual o prazo será prorrogado até o termo necessário para compensar esta Alea. Outrossim, quanto por prazo indeterminado, deve-se reputar como o mínimo de 3 anos (art. 95, I e II, do ET).

Em um primeiro momento, o contrato de Arrendamento Rural reúne as características admissíveis para a Arbitragem, por retratar direitos patrimoniais e disponíveis. No entanto, existe uma percepção de que o Arrendatário seria hipossuficiente, o que demandaria um caráter mais protetivo, visto o ET possuir o caráter de resguardar os interesses do produtor, o qual se presume, seria a parte frágil da relação.

A ideia quando da entrada em vigor do ET era de o Arrendatário seria pessoa física que trabalharia na terra arrendada. Nos momentos atuais, esta figura pode ser grandes empresas, havendo uma atualização da realidade fática, inexistente naquele momento.

No entanto, já é tempo de admitir sem restrições a Cláusula Arbitral em Arrendamento Rural, já que é uma opção, uma faculdade das partes em aderir a este formato. Neste momento, tem de privilegiar-se a livre autonomia das partes em equacionar litígios sem o poder estatal, o

que é reconhecido já pelo vindouro Novo Código Comercial, o qual, em seu art. 29, estipula, de acordo com Parra (2019, p. 63): “A intervenção jurisdicional na solução de conflitos de interesses no contexto do agronegócio é medida de caráter excepcional, limitada no tempo e no escopo, visando preservar as condições originalmente estabelecidas”.

Ou seja, cada vez mais, a livre autonomia da vontade será eleita, mesmo no agronegócio, o que justifica a adoção da Arbitragem mesmo em contrato de Arrendamento Rural. As avenças agrárias passam a ter este contorno, como já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ SP (Processo n.º 0022434-04.2011.8.26.0032)<sup>4</sup>.

Scaff(2017p. 88), sintetiza a visão que se deve ter da matéria atualmente:

O princípio da autonomia privada, que é um dos pilares da arbitragem, ganha relevância em determinados contratos agrários, ao garantir que as disposições contratuais reflitam a dinâmica atual do agronegócio, sem estarem necessariamente atreladas à legislação vigente da década de 60. [...] o Estatuto da Terra não acompanhou o desenvolvimento do agronegócio no país e existe uma desconexão entre a dinâmica atual do setor do agronegócio no Brasil e as disposições legais aplicáveis aos contratos agrários. O motivo principal do referido desconexão é a existência de contratos de arrendamento rural em que ambas as partes contratantes estão em condições paritárias, sob o ponto de vista socioeconômico e técnico.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de tema incipiente e ainda pouco difundido no Brasil, este artigo visa a estimular o crescimento da produção científica

---

<sup>4</sup>Classe/Assunto: Apelação Cível / Parceria Agrícola e/ou pecuária

Relator(a): Soares Levada

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/06/2016

Data de publicação: 02/06/2016

Ementa: Contratos de parceria agrícola e de compra e venda de safra de cana-de-açúcar, este com cláusula compromissória. Prevalência da cláusula arbitral, tratando-se do contrato mais relevante, finalidade mesma da parceria agrícola firmada. Contrato que não se caracteriza como "de adesão", porque livre a parte para contratar ou não, discricionariamente, tratando-se quando muito de contrato "por adesão", em que mantida a validade da cláusula compromissória. Juízo arbitral de reconhecida isenção (BM&F). Extinção do processo mantida. Apelo improvido.

acerca da matéria, visto que, como exposto, pode ter o condão de contribuir com o avanço econômico, solucionando demandas com menos burocracia e fora da alçada estatal.

Para tanto, o hábito tem de ser estimulado de previsão de Arbitragem quando da estipulação dos contratos do agronegócio, aproveitando-se da flexibilidade e das demais vantagens ofertadas por este regime de solução de conflitos.

Em breve poder-se-á ter mais robustez com o instrumento, já que a difusão na utilização trará a vivência prática para estabelecer-se e compreender eventuais gargalos do sistema.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, R. **Arbitragem e Mediação no Agronegócio**. 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/29054875/Arbitragem\\_e\\_media%C3%A7%C3%A3o\\_no\\_agroneg%C3%B3cio](https://www.academia.edu/29054875/Arbitragem_e_media%C3%A7%C3%A3o_no_agroneg%C3%B3cio)> em 03 set 2019

BRASIL. Projeto de Lei 487/2013. **Reforma o Código Comercial**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4713964&ts=156753559666&disposition=inline>>. Acesso em: 10 set 2019.

CAREGNATO, R. C. A.; MUTTI, R. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto contexto enferm**, v. 15, n. 4, p. 679-84, 2006.

CLAUDIO, L.C. **30 Anos do Squeeze Aplicado pela Ferruzzi no Futuro de Soja**. 2019. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/pulse/30-anos-do-squeeze-aplicado-pela-ferruzzi-futuro-de-soja-caffagni>>. Acesso em: 03 set 2019.

COELHO, G. **Justiça reduziu número de casos pendentes em 2018, diz relatório do CNJ**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/justica-reduz-numero-casos-pendentes-2018-cnj/>>. Acesso em: 03 set 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. **Panorama do agro**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>>. Acesso em: 10 set 2019.

FEITOSA, M. **A Arbitragem no Agronegócio**. 2015. Disponível em: <[revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/](http://revistasafra.com.br/a-arbitragem-no-agronegocio/)>. Acesso em: 03 set 2019.

FIOCRUZ. **Commodities**: Definição. 2019. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/commodities-definicao>>. Acesso em: 3 set 2019.

KLAUK JR, E. **Arbitragem: segurança e eficiência para o agronegócio**. 2018. Disponível em: <<https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=9487&artigo=arbitragem-seguranca-e-eficiencia-para-o-agronegocio>>. Acesso em: 03 set 2019.

LACERDA, A. **Arbitragem e Agronegócio**. 2017. Disponível em: <<https://www.rdnews.com.br/ana-lacerda/arbitragem-e-agronegocio/91250>>. Acesso em: 03 set 2019.

LACERDA, I. **Conciliação, mediação e arbitragem no agronegócio**. 2018. Disponível em: <[pontonacurva.com.br/imprime.php?cid=5526](http://pontonacurva.com.br/imprime.php?cid=5526)>. Acesso em: 03 set 2019.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos metodologia científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUNES, T. M. **Evento sobre Mediação e Arbitragem no Agronegócio**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI279704,51045-Evento+sobre+Mediacao+e+Arbitragem+no+Agronegocio>>. Acesso em: 3 set 2019.

OLIVEIRA, G. J. **Especificidades do processo arbitral envolvendo a Administração Pública**. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/49/edicao-1/especificidades-do-processo-arbitral-envolvendo-a-administracao-publica>>. Acesso em: 3 set 2019.

PARRA, R. A. **Direito aplicado ao agronegócio: Uma abordagem multidisciplinar**. 2º Edição. Londrina. 2019.

REIS, M. H. **Arbitragem e Agronegócio**. 2015. Disponível em: <<https://marcoshokumurareis.jusbrasil.com.br/artigos/186162035/arbitragem-e-agronegocio>>. Acesso em: 10 set 2019.

ROBBINS, L. **O Livro da economia**. São Paulo: Globo, 2013.

RONQUIM FILHO, A. **Aspectos da construção do novo marco regulatório da mineração brasileira – até agosto de 2012**. 1. ed. Saabruken/Alemanha: OmniscryptumGMBH &Co. DG - NEA (Novas Edições Acadêmicas), 2015. 108p.

SARTO, L. **Arbitragem no Agronegócio**. 2019. Disponível em: <<http://marquesfilhoadvogados.com.br/arbitragem-no-agronegocio/>>. Acesso em: 10 set 2019.

SCAFF, F. C. **As características jurídicas dos contratos agrários típicos**. 2017.. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-11/direito-agronegocio-caracteristicas-juridicas-contratos-agrarios-tipicos>>. Acesso em: 3 set 2019.

SUGAR ASSOCIATION OF LONDON. **Rules and contrating conditions**. 2019. Disponível em: <<http://www.sugarassociation.co.uk/sal.php>>. Acesso em: 3 set 2019.

TAVEIRA, F. **Direito Agrário**. 2019. Disponível em: <[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito\\_agrario\\_-\\_dr.\\_francisco\\_taveira.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_agrario_-_dr._francisco_taveira.pdf)>. Acesso em: 10 set 2019.

TRENTINI, F.; KHAYAT, G. F. **A indenização de soqueiras de cana-de-açúcar na jurisprudência do TJ-SP**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-23/direito-agronegocio-indenizacao-soqueiras-cana-jurisprudencia-tj-sp>>. Acesso em: 3 set 2019.

---

TIMM, L. B. **Arbitragem no Agronegócio**. 2015. Disponível em: <<http://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2015/01/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-Luciano-Timm.pdf>>. Acesso em: 3 set 2019.